

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



“Prestando Contas”

Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 29 de OUTUBRO de 2014 pág. 01

LEI Nº 1.142 DE OUTUBRO DE 2014.

(iniciativa do Poder Executivo)

Dispõe sobre Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e reformula o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com vista ao desenvolvimento de políticas públicas, planos, programas e ações.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e reformula o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com vista ao desenvolvimento de políticas públicas, planos, programas e ações para assegurar o direito da população a uma alimentação adequada e dentro de padrões recomendados e confiáveis.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é reconhecido pela sigla SIMSAN.

TÍTULO I
SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS BÁSICOS E DIRETRIZES

Seção I
Princípios Básicos

Art. 2º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelo princípio da consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população do Município de Sumé, nos termos desta Lei.

Art. 3º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por base os seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal; e

IV – transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.

Seção II

Diretrizes

Art. 4º O SIMSAN rege-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil;

II – promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

III – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

V – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI – articulação entre orçamento e gestão, para fins de viabilizar o SIMSAN; e

VII – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 5º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Parágrafo único. Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, de forma emergencial e com ações específicas.

Art. 6º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente saudáveis.

Art. 7º É dever do Município de Sumé promover a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E METAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I

Objetivos

Art. 8º São objetivos do SIMSAN:

I – fomentar, no Município de Sumé, o debate sobre a questão de segurança alimentar e nutricional, bem como desenvolver ações articuladas com o Poder Público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para enfrentar o problema;

II – criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com a matéria, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas;

III – desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações rurais, as empresas e outros setores interessados, visando ao envolvimento desses segmentos com a questão relativa à segurança alimentar;

IV – fomentar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores, do mercado, da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada, no contexto da segurança alimentar e nutricional;

V – estimular a consecução do direito humano à alimentação e nutrição por meio de parcerias entre o Poder Público, as entidades privadas e as entidades da sociedade civil; e

VI – considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

Seção II

Metas

Art. 9º São metas do SIMSAN:

I – desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

II – identificar os produtos produzidos no Estado da Paraíba, em especial no Município de Sumé, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, visando a incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

III – ampliar as condições de acesso e o uso racional da água potável, objetivando a cobertura de 100% (cem por cento) da população;

IV – desenvolver ações em relação à alimentação escolar adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam programas educacionais de assistência social e de proteção às crianças e aos adolescentes de nosso Município;

V – fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável; e

VI – dispor sobre regulamentos relativos ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes.

CAPÍTULO III ABRANGÊNCIA

Art. 10. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, da geração de emprego, ocupação e renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a promoção da educação alimentar e nutricional da população;

V – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial, cultural, religiosa e de orientação sexual da população; e

VI – a produção de conhecimento e o acesso à informação.

CAPÍTULO IV INTEGRAÇÃO SISTÊMICA Seção I Órgãos Integrantes

Art. 11. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será desenvolvido:

I - pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único. Os órgãos que desenvolvem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderão integrar, mediante adesão – nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e sua regulamentação, os sistemas nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional.

Seção II

Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 12. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como da avaliação do SIMSAN.

§ 1º Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada de dois em dois anos.

§ 2º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve preceder e ser preparatória às Conferências Nacional e Estadual, quando houver, devendo as datas ser compatibilizadas, assegurando-se prévia discussão no âmbito do Município de Sumé.

Seção III Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Subseção I Natureza Jurídica

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é o órgão de acompanhamento e de controle social do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é reconhecido pela sigla COMSEA.

§ 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é integrado à Estrutura Organizacional da Secretaria da Ação Social.

Subseção II
Competências

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional possui as seguintes competências:

I – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e definir os seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – aprovar as diretrizes e prioridades da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para a sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – definir os critérios e procedimentos de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – fomentar, articular e compor a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – credenciar as entidades, agentes públicos e privados que compõem a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas e privadas do SIMSAN;

IX – trabalhar em regime de colaboração com outros colegiados de igual natureza;

X – criar grupos de trabalho, com prazo determinado, para apresentar propostas ou pareceres às demandas do colegiado;

XI – emitir convites para entidades públicas e privadas, comunidade acadêmica e personalidades que se destaquem no estudo e trato da segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de subsidiar e orientar as demandas do colegiado;

XII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

XIII – elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional cadastrará os órgãos públicos e privados interessados na temática, bem como se responsabilizará pela articulação da Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, visando ao seu funcionamento permanente.

Subseção III
Composição

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é composto de nove membros, da seguinte forma:

I – três representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria da Ação Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II – seis representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante das associações rurais e dos sindicatos rurais;

b) 1 (um) representante das associações comunitárias urbanas;

c) 1 (um) representante da Igreja Católica;

d) 1 (um) representante da Igreja Evangélica;

e) 1 (um) representante dos comerciantes de Sumé; e

f) 1 (um) representante dos servidores públicos do Município de Sumé.

§ 1º A escolha dos representantes civis (inciso II) será feita em assembleia dos segmentos respectivos, que, contará, para tanto, com a necessária colaboração da Secretaria da Ação Social.

§ 2º Os membros do Conselho são nomeados pelo Prefeito do Município para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução subsequente.

§ 3º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma única recondução subsequente.

§ 4º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Plenário do colegiado, e designado pelo Prefeito do Município.

Art. 16. A atuação dos conselheiros efetivos e suplentes no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 1º Será permitida a participação, nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, de titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como de pessoas que representam a sociedade civil, sempre que, na pauta, constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 2º Sempre que necessário, poderá o Conselho solicitar aos órgãos e entidades informações e colaboração para o desenvolvimento das atividades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Subseção IV Estrutura Orgânica

Art. 17. O COMSEA tem a seguinte Estrutura Orgânica:

I - Plenário;

II – Presidência;

III - Secretaria.

Plenário

Art. 18. O Plenário, instância máxima de deliberação, é constituído pelo conjunto dos Conselheiros e instala-se e delibera validamente com a presença de cinco ou mais Conselheiros.

Presidência

Art. 19. A Presidência do COMSEA é a instância de direção superior que coordena e atua como reguladora dos trabalhos, e tem

como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da desta Lei, e sua regulamentação.

Art. 20. O Presidente tem as seguintes atribuições básicas:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;

II - representar externamente o COMSEA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;

e

IV - propor e instalar grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.

Secretaria

Art. 21. A Secretaria é órgão encarregado pelas atividades administrativas e técnicas do COMSEA e subordinada diretamente ao Presidente.

Art. 22. A Secretaria tem as seguintes competências básicas:

I - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com os órgãos da administração pública e as organizações da sociedade civil; e

II - subsidiar grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

Parágrafo Único. O encargo de Secretário do COMSEA será desenvolvido por servidor designado pelo Secretário da Ação Social.

Art. 23. Incumbe ao Secretário do COMSEA coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

Subseção V Normas de Funcionamento

Art. 24. As regras complementares de funcionamento do COMSEA serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado mediante resolução do colegiado e submetido à homologação, mediante decreto, do Prefeito do Município.

Art. 25. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, quatro de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 26. O Conselho somente se reúne e delibera validamente com a presença de cinco ou mais de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto de cinco ou mais Conselheiros, votando o Presidente por último nas reuniões.

Seção IV

Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 27. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância que tem por finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e a Estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 28. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é composta pelos representantes governamentais – titulares e suplentes - no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (art. 15, inciso I, alíneas *a*; *b* e *c*).

Art. 29. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é integrada pela seguinte grade de órgãos:

I - Rede Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Básica, composta por:

- a) Secretaria da Ação Social;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria da Educação;

II - Rede Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Complementar:

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria de Orçamento e Finanças;
- c) Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo;
- d) Secretaria de Serviços Urbanos;

- e) Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As Secretarias Municipais que integram a Rede Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Complementar prestarão, em suas respectivas áreas de atuação, o necessário apoio e colaboração à Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para os fins de cumprimento de seus propósitos institucionais estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem as seguintes competências básicas:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o COMSEA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de sua congêneres, em âmbito estadual;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos da Administração Municipal, apresentando relatórios periódicos; e

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

ENCARGOS DOS ÓRGÃOS E UNIDADES
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

Art. 31. Os órgãos e unidades da Estrutura Organizacional da Secretaria da Ação Social têm a responsabilidade de identificar a situação nutricional e as deficiências específicas de cada região do Município de Sumé, a fim de compor o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 32. A Secretaria da Ação Social, em razão desta Lei, passa a ter as seguintes competências especiais:

I – promover e garantir o progressivo direito humano à alimentação de todos os habitantes do Município;

II – articular as ações da política do SIMSAN nas Estruturas Organizacionais das Secretarias que integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé; e

III – realizar intercâmbio técnico referente ao desenvolvimento de metodologias e arranjos institucionais das diversas ações, possibilitando parcerias com entes governamentais, privados e sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Poderão participar das reuniões do COMSEA, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 34. O COMSEA contará com grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 35. O COMSEA contará com grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 36. A Secretaria da Ação Social dotará o SIMSAN da infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 37. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, ao Orçamento do Município (Lei nº 1.120, de 17 de dezembro de 2013), em favor da Secretaria da Ação Social, no corrente exercício financeiro e com vigência prorrogada para o exercício subsequente, um Crédito Especial no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), para atender a programação constante do ANEXO I, a esta Lei.

Art. 38. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 37 desta Lei, decorrerão do cancelamento total da dotação orçamentária indicada no ANEXO II, desta Lei, no montante especificado, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento do crédito especial autorizado pela cabeça deste artigo será feito no respectivo decreto de abertura, editado pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 857, de 30 de junho de 2003.

CAPÍTULO II
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé, 24 de outubro de 2014.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

Prefeito



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL - 289 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA